



PROCESSO TC - 02894/22

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Paraíba Previdência - PBPprev. Pensão vitalícia por morte. Regularidade. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1-TC 2602/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos eletrônicos da análise de regularidade de concessão de pensão vitalícia por morte ao senhor Fernando Antônio da Silva, em decorrência do falecimento de sua esposa, a servidora aposentada Edleuza Silva, que ocupou o cargo de agente administrativa (matrícula 91.429-1) na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia.

Em peça inaugural de instrução (fls. 40/44), o Grupo de Inspeção apontou uma inconformidade em relação à fundamentação jurídica para a Portaria que concedeu o pensionamento. Eis o pronunciamento:

Esta Auditoria considera que o direito à paridade da aposentadoria não é transferido para a pensão, pois o fato gerador deste benefício é a morte, que, no caso concreto, ocorreu em 10/01/2022, data posterior à publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 46/20, que revogou os artigos 2º, 6º, e 6º-A da EC nº 41/03 e, também que revogou o artigo 3º da EC nº 47/05, através do artigo 4º, incisos I e II.

Devidamente citado, o gestor da PBprev, por seu advogado, apresentou suas justificativas no Documento TC nº 73391/22 (fls. 51/57), examinadas em relatório técnico final elaborado pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoa e Previdência II (fls. 64/67), ultimado com a sugestão de baixa de resolução à Autarquia Previdenciária Estadual, com vistas à retificação da fundamentação legal do ato de pensão formalizado pela Portaria - P - n.º 120.

Nesta toada, foi expedida a Resolução Processual RC1 - TC nº 0087/23 (fls. 68/39), assinando prazo de sessenta dias para que o Presidente da PBPREV atendesse recomendação da auditoria, consubstanciada na necessidade de atualização do fundamento legal da concessão do ato pensionatório, para que se ancore em dispositivo aprovado na recente reforma da previdência, aprovada tanto na esfera federal como na estadual¹.

Ato contínuo, a PBprev atravessou o Documento TC nº 648179/23 (Cumprimento de decisão, fls. 71/94), no qual discorda da Unidade Técnica e afirma que o TCE-PB, por força do Acórdão APL TC 0050/23, já pacificou o tema “pela PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE no ato concessório de pensão derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade”.

¹ Art. 40, §7º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 103/2019, c/c o art. 19-B, caput, inciso I e §1º, inciso II, da Lei 7.517/2003, com redação dada pela Lei 12.116/2021, c/c a EC Estadual n.º 47/2020.



Seguindo a marcha processual, o almanaque eletrônico rumou para a Auditoria, que se posicionou em relatório cujo propósito foi verificar o cumprimento das disposições contidas na Resolução Processual RCI - TC nº 0087/23 (relatório fls. 100/103). No curso da citada peça técnica, deixou assente a Unidade Especialista que, a despeito dos argumentos trazidos pelo gestor Previdenciário – que se embasam em recente jurisprudência desta Corte de Contas –, a reforma da previdência inovou na fundamentação normativa dos atos de pensionamento, o que levou à ratificação do entendimento exarado no relatório técnico anterior. A conclusão da Auditoria Especializada pode ser lida nos seguintes excertos:

Não obstante os argumentos apresentados pelo defendente, este órgão técnico reitera o posicionamento manifestado no relatório de fls. 64/67, pela retificação do ato de pensão de fl. 14, fazendo constar o inciso II, do §1º, do art. 19-B, da Lei 7.517/2003, incluído pela Lei 12.116/21, tendo em vista que o fato gerador do benefício de pensão é a morte do servidor segurado, e ainda em virtude do fato de que a pensão deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito do servidor.

[...]

Diante do exposto, concluímos pelo NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RCI-TC-00087/23 (fls. 68/69), bem como mantemos o entendimento já manifestado, pela retificação do ato de Pensão de fl. 14, fazendo constar na parte final a seguinte redação: “Art. 40, §7º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 103/2019, c/c o art. 19-B, caput, inciso I e §1º, inciso II, da Lei 7.517/2003, com redação dada pela Lei 12.116/2021, c/c a EC Estadual n.º 47/2020”. Sugerimos ainda, a remessa dos presentes autos ao Relator, para que se pronuncie sobre a matéria questionada.

Por determinação do Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo, instante em que o Parquet ratificou o Parecer contidos nos autos.

VOTO DO RELATOR

O tema em questão é instigante e bem atual. Como dito anteriormente, a Inspeção de Contas desta Casa de Controle levanta a tese de que, para fatos geradores de pensionamento (morte do segurado) ocorridos a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Emenda à Constituição paraibana nº 47/2020, não é aplicável a paridade como regra de correção dos benefícios, devendo ser regidos os casos concretos pelo disposto no art. 40, §7º inciso I² e § 8º³ da CF/88 (Redação da EC 41/2003) c/c art. 34-A, §3º⁴, da Constituição do Estado da Paraíba de 1989 (Redação da EC 47/2020).

No entanto, malgrada a resistência da Auditoria, o assunto já foi pacificado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. É de bom alvitre fazer constar que até entre os Membros do

² § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

³ § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

⁴ § 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019".



Ministério Público Especial pouca discussão há a respeito da controvérsia. Inclusive, vale o registro que o próprio Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, autor do parecer alinhado ao Órgão Técnico de Instrução, em passado recentíssimo (31.01.23), mediante o Parecer TC nº 136/23 (Processo TC nº 19.896/21, fls. 85/88), fez as seguintes dissertações, in litteris:

A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Cuida-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Portanto, trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem, BEM COMO SEUS DEPENDENTES, têm assegurado o acesso ao referido sistema.

Inicialmente, registre-se que o gestor tomou conhecimento e apresentou defesa relativa aos pontos elencados no relatório inicial, apreende-se, portanto, que o contraditório foi estabelecido no presente feito.

Seguindo a regular marcha processual a auditoria ao realizar a análise da defesa, em criterioso exame, apontou a necessidade de retificação do fundamento legal do ato concessório, com exclusão da menção ao art. 3º da EC nº 47/2005, revogado.

Com efeito, a regra prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, foi revogada por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nunca é de mais registrar que as alterações promovidas pela referida emenda na Constituição Federal, foram referendadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 46/2020, alterando as regras do Regime Próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba.

Ocorre que o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, continua em vigor. Vide seu texto:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” (EC 41/2003).

Neste contexto, entendo que resta preservado o direito de serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade às pensões decorrentes de benefícios (aposentadorias) que gozavam da prerrogativa da paridade.

Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a beneficiária da pensão nasceu em 11/08/1949 (fls. 36), estando atualmente com mais de 73 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:



Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

O respeito ao idoso é basilar a qualquer sociedade que se pretenda desenvolvida. Afinal, como lembra o ilustre Prof. Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo: "Cervantes contava 68 anos quando terminou o Dom Quixote. As composições de Bach em idade provector são as melhores. Beethoven superou a si mesmo nos derradeiros quartetos. Rembrandt passava dos 60 anos quando pintou seus quadros mais importantes. A última Pietá de Michelangelo é a mais bela. Galileu, aos 72, mostrou ao mundo sua obra definitiva, Diálogos das Ciências Novas. A Mecânica Celeste foi completada por Laplace quando ele já contava 79 anos de idade".

Após as breves considerações, entendo ser desnecessária a movimentação da máquina pública (desta Corte, bem como do regime próprio), para mera correção de falha formal, que não trará resultado diferente ao mérito do feito.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas, em nome da segurança jurídica, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA a Sra. Abigail Soares Pessoa Coutinho - CPF: 04989392434, decorrente da aposentadoria do(a) servidor(a): CÂNDIDO PESSOA COUTINHO - CPF: 10648186415.

Ademais, quando menciono que já houve sedimentação sobre a matéria em disceptação, calha avivar que a Segunda Câmara exarou diversos precedentes, em sentido único, entre os quais destaco: Acórdãos AC2TC 0227/23, 0592/23 e 581/23. Em reforço a jurisprudência emanada do Órgão Fracionário, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relator de processo de idêntica natureza (Processo TC nº 14.466/21), com vistas a selar possíveis arestas, avocou ao Plenário a disputa nele contida e, à unanimidade, os Membros da mais alta instância do Controle Externo paraibano decidiram (Acórdão APL TC 050/23⁵) em paralelismos com os precedentes da 2ª Câmara, em cuja ementa do julgado assim figura:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

⁵ *Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14466/21, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia do Senhor AMAZIAS BATISTA (Portaria - P - 557/2021), bem como às pensões temporárias dos dependentes AMAZIAS SOUZA LIMA BATISTA (Portaria - P - 555/2021) e CHELLSIA ALICIA SOUZA LIMA BATISTA (Portaria - P - 556/2021), com proventos integrais, beneficiários da servidora falecida, Senhora MARIA ALICE DE SOUZA LIMA BATISTA, Consultora Legislativa, matrícula 271.187-7, lotada na Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 22, 63, 162 e 167).*



Ante as explicações esposadas e concordando com a intervenção da defesa, realizada pela Procuradoria da PBPrev, é legal o ato de concessão de pensão vitalícia por morte ao senhor Fernando Antônio da Silva (fl. 15), em decorrência do falecimento da sua esposa, a servidora aposentada Edleuza Silva, que ocupou o cargo de agente administrativa (matrícula 91.429-1) na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia. Conceda-se, portanto, o respectivo registro ao ato formalizador da pensão.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02894/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em DECLARAR LEGAL o ato de concessão de pensão vitalícia por morte ao senhor Fernando Antônio da Silva (fl. 15), em decorrência do falecimento da sua esposa, a servidora aposentada Edleuza Silva, que ocupou o cargo de agente administrativa (matrícula 91.429-1) na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia. Conceda-se, portanto, o respectivo registro ao ato formalizador da pensão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2023 às 12:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2023 às 15:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO